

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223293 - SP
(2012/0180004-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E
OUTRO(S) - SP211257
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO
ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E
OUTRO(S) - SP140667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do acervo probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso dos autos, a verificação da condição em que a agravante teria firmado o contrato demandaria nova análise do ajuste, vedado a esta Corte por óbice da Súmula n. 5 do STJ.
3. A análise da alegada nulidade da citação demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, vedado em recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.293 - SP (2012/0180004-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SP211257
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO
ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP140667

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 5 do STJ, sustentando ser desnecessário interpretar cláusulas do contrato, "uma vez que expressamente previsto no ajuste locatício que a ora Agravante firmou o contrato, apenas, para anuir com a fiança prestada pelo ex-marido" (e-STJ fl. 486).

Sustenta ainda ser incabível a Súmula n. 7 do STJ pois bastaria analisar o acórdão recorrido para se verificar a nulidade da citação.

Afirma ainda ter demonstrado a similitude fática dos julgados paradigmas com o recorrido, estando comprovada a divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.293 - SP (2012/0180004-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SP211257
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO
ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP140667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do acervo probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso dos autos, a verificação da condição em que a agravante teria firmado o contrato demandaria nova análise do ajuste, vedado a esta Corte por óbice da Súmula n. 5 do STJ.
3. A análise da alegada nulidade da citação demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, vedado em recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.293 - SP (2012/0180004-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI
ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SP211257
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO
ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP140667

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 476/478):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e diante da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, mantendo decisão monocrática anterior, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 265):

Agravo Regimental - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por decisão monocrática - Locação de imóvel comercial - Execução de título extrajudicial - Ilegitimidade passiva - Afastada - Citação por hora certa - Nulidade não caracterizada - Objeção de pré-executividade - Rejeição - A executada assinou o contrato na qualidade de fiadora e está legitimada para o pólo passivo da execução de débito decorrente da locação afiançada. Válida a citação por hora certa, vez que o oficial de justiça tem fé pública, foi informado no local que os executados são moradores e certificou tal fato no mandado. Ademais, a carta de citação por hora certa foi entregue, não havendo recusa em recebê-la na portaria do prédio - Agravo Regimental não provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou violação dos arts. 319 e 329 do CC/2002, sustentando que a fiança deve ser interpretada restritivamente e que, no caso dos autos, firmou o contrato apenas em virtude de outorga uxória, não figurando como fiadora.

Alegou, ainda, afronta ao art. 277 do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial, argumentando a nulidade da citação por hora certa. Destacou que (e-STJ fls. 295/296):

Compulsando os autos, é possível notar com relativa facilidade, que as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fis. 133v., 1334v, 135v, 136v, e 137v, não trazem devidamente descritas as circunstâncias que os levaram a concluir acerca de uma possível uma ocultação da ora Recorrente para se esquivar do ato citatório.

Aliás, nem poderiam mesmo. Muito antes de a primeira diligência ser realizada no endereço da "Al. Perseus, 430 - Aldeia da Serra - em Barueri (SP)", no mês de novembro de 2007 (fis. 133 v.). a Recorrente lá não mais residia no referido local, pois com a separação definitiva do casal, passaram ela e seus filhos a residir na cidade de São Paulo (SP) desde o ano de 2006! Logo, já de início, não há se falar em ocultação por porte da Recorrente.

Aliás, prova da afirmação acima fora devidamente juntada aos autos. Trata-se da cópia da qualificação da petição inicial da Ação Revisional de Alimentos proposta pela Recorrente no mês de SETEMBRO de 2006, na qual o seu endereço informado é "rua dr. Guilherme Cristoifei. 439. apartamento 51. Santana. São Paulo".

Não fosse o bastante, nota-se, por meio das próprias certidões juntadas aos autos, que antes de ser levantada a citação com hora certa, não houve, em nenhuma das diligências anteriores, qualquer fato ou circunstância descrita pelos Srs. Oficiais de Justiça que pudesse ser interpretado como suspeita de ocultação da citanda.

Há apenas singelas afirmações no sentido de que "não fui atendido, sob indícios de ocultação", datada de 04.07.08, e, em outras tentativas, a informação de que "os executados Flávio Beda Santana e sua esposa [???] constam como moradores do referido residencial datadas de 11.08.08 e 20.05.10.

Como se vê, não foram relatados os motivos, as circunstâncias fáticas que pudessem indicar uma possível ocultação da ora Recorrente, o que poderia justificar a citação com hora certa, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, mostra-se até mesmo compreensível que nada tenha sido certificado pelos Oficiais nas diligências executadas, tendo em vista que a, Recorrente já não residia no local (de sua "residência") antes da primeira tentativa de citação.

No caso dos autos, portanto, indubitoso que os elementos indispensáveis para ensejar a citação com hora certa, estão completamente ausentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 348/356).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ao reconhecer a condição de fiadora da agravante, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 266/267):

5. Sem embargo dos argumentos da agravante, não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que figurou no contrato de locação como fiadora (fls. 55 e 59) garantindo a locação, de forma que há solidariedade entre os devedores, respondendo ambos por todos os ônus no caso de inadimplemento do contrato. E portanto parte legitimada passivamente.

Dessa forma, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a condição de fiadora da agravante por ocasião da assinatura do contrato, demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais, vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 5 do STJ.

Sobre a alegação de que a certidão do oficial de justiça a respeito de possível ocultação para recebimento da citação, o acolhimento das alegações da agravante, com o propósito de alterar as circunstâncias de fato em que se operou a citação, importaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, não admitido em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

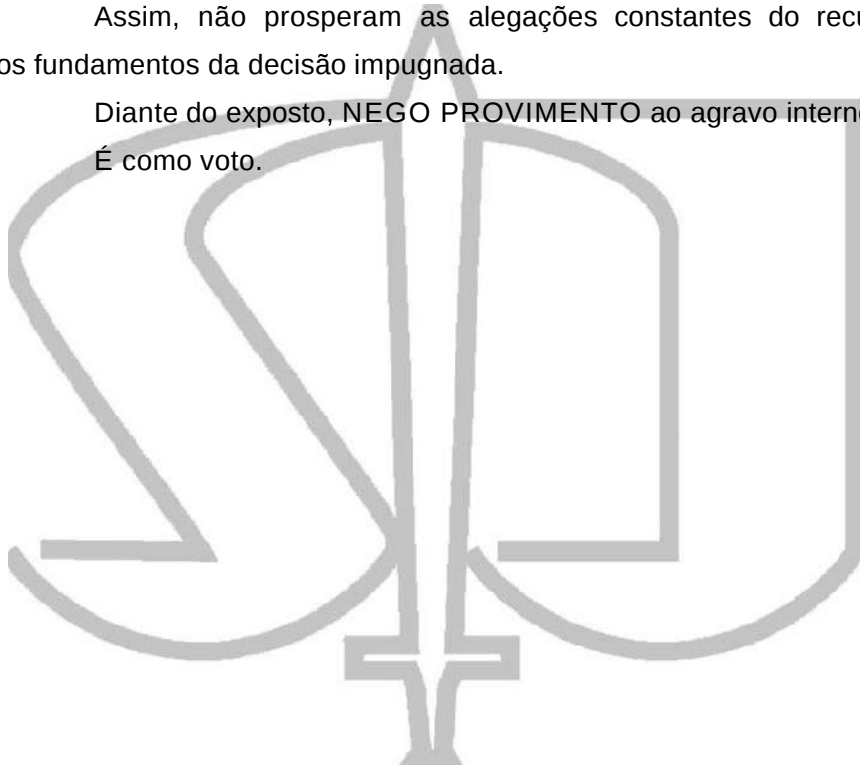
Verificar a condição em que a agravante figura no contrato firmado, para afastar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria análise do ajuste, vedada a esta Corte pela Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, o reconhecimento da alegada nulidade da citação importaria apreciar as circunstâncias fáticas em que o ato foi cumprido, não sendo possível, portanto, afastar a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi comprovada tendo em vista a mera transcrição de ementas e a ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os julgados.

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 223.293 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0180004-6

Número de Origem:
2603161520118260000 680120070252910 26031615201182600050

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI

ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SP211257

AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO

REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO

ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP140667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIULIANA MAZZEI

ADVOGADO : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SP211257

AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA GRAVATO - ESPÓLIO

REPR. POR : PATRICIA MARIA FARIA GRAVATO

ADVOGADO : ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP140667

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019